

PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL DE LICITAÇÃO EM RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO INTERPOSTO CONTRA O RESULTADO JULGAMENTO PROPOSTA TÉCNICA EDITAL 29/2013.**1. OBJETO**

Análise e julgamento do recurso administrativo interposto pela empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA contra o resultado do julgamento da Proposta Técnica da Concorrência Pública nº. 29/2013 – que tem por finalidade a elaboração de Estudo de Viabilidade Técnica, Econômica e Ambiental e Anteprojeto de Engenharia do Canal do Sertão Baiano.

Conforme consta da ATA nº. 3082, folhas nºs. 567/568, constantes do Processo nº. 59500.002690/2012-95, apresentaram propostas para o Edital nº 29/2013, no dia 11.07.13, as seguintes empresas, consideradas habilitadas e classificadas tecnicamente, nos termos do Relatório de Julgamento das propostas técnicas:

EMPRESAS	CNPJ	CAPITAL SOCIAL	PONTUAÇÃO TOTAL
GEOHIDRO Consultoria Sociedade S. Ltda	74.141.532/0001/85	R\$2.300.000,00	98
TECHNE Engenheiros Consultores Ltda	00.507.946/0001-49	R\$4.000.000,00	97
HYDROS Engenharia e Planejamento Ltda	13.937.479/0001-39	R\$2.200.000,00	95

2. RECURSO

O recurso, interposto tempestivamente em 13 de setembro de 2013, foi endereçado à Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 936 de 12.07.13, no qual a Recorrente insurge-se contra a decisão da Comissão para pleitear a reavaliação do julgamento das Propostas Técnicas no sentido de aumentar a pontuação obtida e rebaixar as notas obtidas pelas empresas TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e HYDROS ENGENHARIA E PLANEJAMENTO LTDA GEOHIDRO CONSULTORIA SOCIEDADE S. LTDA.

Em cumprimento ao que dispõe o § 3º do Art. 109, da Lei 8.666/93, a Secretaria de Licitações, disponibilizou o presente recurso no site: www.codevasf.gov.br, dando ciência às demais licitantes do recurso interposto, conforme FAX circular nº. 559 de 13.09.13, anexado ao processo nº. 59500.002690/2012-95.

Em 20.09.13, a HYDROS apresentou suas contrarrazões que contrapõem as questões arguidas pela TECHNE no referido recurso.

74
2007/11307

Em 23.09.13, a GEOHIDRO apresentou as contrarrazões que contrapõem as questões argüidas pela TECHNE no referido recurso.

3. CONSIDERAÇÕES

Preliminarmente, há de se registrar que a Comissão de julgamento procedeu ao julgamento da Proposta Técnica com estrita observância aos princípios basilares da licitação e aos critérios estabelecidos no Edital 29/2013, em especial ao art. 44 – da Lei 8.666/93, “*No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no Edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por essa Lei*”.

É inegável que as disposições expressas do ato convocatório devem ser observadas sob pena de atentar-se contra o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. No julgamento das Propostas a Comissão de Julgamento levou em consideração os documentos apresentados pela licitante em sua Proposta Técnica, julgadas com estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital e Termos de Referência, disponibilizados aos concorrentes.

Por primeiro, nota-se a fulcro das irresignações, as quais pela fragilidade dos seus fundamentos, tão-somente revelam a vontade subjetiva da Recorrente em reformular a decisão proferida pela Comissão, visando aumentar sua pontuação no julgamento da Proposta da Técnica e reduzir a pontuação das demais concorrentes, sem contudo, atentar-se às disposições legais e às regras editalícias, senão vejamos, as alegações formuladas:

1 – Com relação à Experiência da Equipe Técnica

Alega a recorrente TECHNE que na **Equipe Técnica da GEOHIDRO** “*atende ao disposto no subitem 12.1.4.2. quanto aos técnicos das seguintes especialidades: Coordenador, Geotecnia, Hidrologia, Estruturalista, Geólogo e Hidráulica; e não atende quanto às seguintes especialidades: Meio Ambiente, Agronomia e Economia*”, destacando o seguinte:

1.2.1. Especialista em Meio Ambiente

- Na CAT nº 1869/2000, , fls. 530 a 542, do profissional Edson Salvador Ferreira não consta o nome do profissional como especialista em meio ambiente, sequer consta seu nome no atestado e Plano Diretor de Recursos Hídricos da Bacia Hidrográfica do Rio das Contas, onde também não consta o nome do referido técnico, nem como especialista em meio ambiente, como partícipe do estudo em pauta.

A Comissão considera improcedente as alegações apontadas uma vez que no atestado apresentado consta o registro de que este atestado está vinculado à CAT nº 1869/2000, fls. 530 a 542, do profissional Edson Salvador Ferreira, merecendo fé pública os documentos apresentados.

O que dispõe o item 11.2.2. "g" (2) do Termo de Referência é que *"a equipe técnica deverá ser composta por profissionais com formação acadêmica e experiência na elaboração de projetos de "aproveitamento de recursos hídricos", sendo também considerado como serviços similares na forma do item 4.2.2.3. do Edital:*

"b1) Definem-se como estudos similares os com enfoques em questões ambientais e de gestão de recursos hídricos, e de objeto deste edital, os estudos de caráter multidisciplinar, envolvendo planejamento / planos diretores de bacias hidrográficas, estudos de viabilidade e anteprojeto de obras / empreendimentos de recursos hídricos

A empresa GEOHIDRO nas contrarrazões apresentadas em 23.09.13, contrapõe aos questionamentos da recorrente TECHNE alegando que:

De referência ao Especialista em Meio Ambiente:

Quanto ao questionamento feito pela TECHNE sobre a não inclusão do nome do profissional Eng^o Edson Salvador Ferreira, como especialista em meio ambiente nos atestados acostados como prova de sua especialidade e participação e a validade de CAT para comprovar a sua experiência, temos a esclarecer:

Na página 529 da Proposta e página 01/05 da CAT está escrito que o Eng^o Edson Salvador Ferreira fez parte da equipe que realizou o Projeto de Qualidade das Águas e Controle da Poluição Hídrica – PQA, para a Barragem de Pedra do Cavalão e Bacia do Alto Subaé.

Este Projeto teve por objetivo contribuir para a recuperação e manutenção da qualidade ambiental e dos recursos hídricos na área de abrangência referida, com desenvolvimento de estudos e projetos que viabilizaram um PROGRAMA DE INVESTIMENTOS. O Eng^o Edson Salvador Ferreira atuou ao longo de todo o período de elaboração do Projeto, desenvolvendo os estudos de AVALIAÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO; DIAGNÓSTICO DA QUALIDADE DAS ÁGUAS; estruturação da MATRIZ DAS FONTES DE POLUIÇÃO; estruturação do PROGRAMA DE INTERVENÇÕES (as quais foram agrupadas em três módulos: Módulo I – Gestão dos Recursos Hídricos; Módulo II – Recuperação da Qualidade Ambiental; e Módulo III – Proteção dos Recursos Hídricos); e ainda em diversos estudos específicos relacionados ao saneamento e meio ambiente.

A página 531 da Proposta e página 03/05 da CAT continua registrando que a equipe da GEOHIDRO elaborou o Plano Diretor de Recursos Hídricos para Hidrografia do Rio de Contas.

Neste Plano, o Engº Edson Salvador Ferreira atuou nos seguintes estudos: DIAGNÓSTICO AMBIENTAL relacionado à situação atual do saneamento básico na bacia; DIAGNÓSTICO DOS RECURSOS HÍDRICOS na área de abrangência da bacia hidrográfica, avaliando a qualidade das águas da bacia mediante a realização de campanhas de amostragem e análise de parâmetros físico-químicos e bacteriológicos, com interpretação dos seus resultados; PLANEJAMENTO DOS USOS DOS RECURSOS HÍDRICOS relativamente às questões do saneamento básico.

Os atestados vêm ao processo ilustrar e detalhar resumidamente as atividades desenvolvidas pela GEOHIDRO e apresentam apenas os principais Responsáveis Técnicos pelos trabalhos. A atuação do profissional está indicada na CAT 1869/2000, de modo claro e insofismável. A CAT do profissional é a prova suficiente para os fins a que se destina.

O Engº Edson Salvador Ferreira é um profissional que pertence ao quadro permanente da empresa desde novembro de 1991 (diferentemente dos profissionais da TECHNE), engenheiro com atuação em Meio Ambiente indicado para compor a Equipe Chave da GEOHIDRO na concorrência 29/2013. As ART's de N°s RS0000013366-000004 e RS0000013366-000002, que apresentamos como anexo 2, fazem prova da participação efetiva do profissional nos trabalhos de meio ambiente e foram os documentos formais de que se utilizou o CREA para fornecer as CAT's correspondentes. Desta forma, a GEOHIDRO demonstrou atendimento ao requerido no Edital.

1.2.2. Especialista em Agronomia

- Alega que a *“profissional Maria Vilalba Alves Macedo não comprova experiência específica em agronomia (agroeconomia ou planejamento agrícola). As CAT's nº 01168/20122 e CAT 2120/2005, consta do escopo, na área de agronomia, somente “Estudos Pedológicos”.*

A recorrente TECHNE se apega ao excesso de formalismo na tentativa de reduzir a pontuação atribuída às demais concorrentes, e conseqüentemente ao caráter da competitividade no certame.

Insiste a recorrente TECHNE em presunções e interpretações subjetivas de que o Termo de Referência é fatídico na exigência de comprovação de experiência do profissional em “Agronomia”, pois nas palavras dela *“há, em tese, dois tipos de especialidade agrônômica que*

poderia ser solicitada pela Contratante: (1) agrônomo especialista em estudos agroeconômicos ou planejamento agrícola; e (2) agrônomo especialista em pedologia (fls.3), e “a especialidade agrônômica solicitada pela CODEVASF no certame em pauta é a de agroeconomia ou planejamento agrícola e não pedologia.” (fls. 4 do recurso)

A TECHNE deixa de analisar a experiência das equipes técnicas comprovada nas propostas das empresas GEOHIDRO, mediante a execução de trabalhos similares ao objeto da licitação, conforme consta do item 4.2.2.3. do Edital:

“b1) Definem-se como estudos similares os com enfoques em questões ambientais e de gestão de recursos hídricos, e de objeto deste edital, os estudos de caráter multidisciplinar, envolvendo planejamento / planos diretores de bacias hidrográficas, estudos de viabilidade e anteprojeto de obras / empreendimentos de recursos hídricos.”

Deve-se levar em consideração, também, os esclarecimentos prestados por meio do FAX nº 428/13, no decorrer da licitação, relativamente ao subitem 4.2.2.23. – Qualificação Técnica – alínea “c” do Edital, que abaixo transcrevemos:

PERGUNTA 1:

NO SUBITEM 4.2.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ALÍNEA C, É SOLICITADA A COMPROVAÇÃO DE A LICITANTE POSSUIR EM SEU QUADRO TÉCNICO PERMANENTE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DETENTOR DE CAT “QUE COMPROVE TER O PROFISSIONAL E/OU FISCALIZADO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OU OBRAS SIMILARES, CONFORME ALÍNEA B.1 DESTE SUBITEM”.

CONSIDERANDO QUE O OBJETO DO EDITAL 29/2013 REFERE-SE A ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL E NÃO A SUPERVISÃO DE OBRAS, PERGUNTA-SE:

- A REDAÇÃO CORRETA SERIA: “QUE COMPROVE TER O PROFISSIONAL REALIZADO ESTUDOS SIMILARES AO DO OBJETO DESTE EDITAL, CONFORME ALÍNEA B.1 DESTE SUBITEM”?

RESPOSTA 1:

ADEQUANDO-SE A REDAÇÃO DA ALÍNEA “C” DO SUBITEM 4.2.2.3 DO EDITAL AO EXPOSTO NA ALÍNEA “C” DO SUBITEM 10.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, TEMOS A CORRETA REDAÇÃO COMO SENDO: “... QUE COMPROVE TER O PROFISSIONAL EXECUTADO SERVIÇOS SIMILARES AOS DO OBJETO DESTE EDITAL, COM CARACTERÍSTICAS IGUAIS OU SUPERIORES ÀS ALÍNEAS “B” DESTE SUBITEM”.

Portanto, os atestados que comprovam a experiência da equipe técnica apresentada pelas empresas GEOHIDRO enquadram-se nas definições de serviços similares do item 4.2.2.3. do Edital.

A empresa GEOHIDRO nas contrarrazões apresentadas em 23.09.13, contrapõe aos questionamentos da recorrente TECHNE alegando que:

a) De referência ao Especialista em Agronomia;

O profissional requerido pelo Edital é um agrônomo, sem que se exija dele qualquer especialidade. Registre-se que, quando a CODEVASF percebe a necessidade de um profissional especialista, faz esta exigência nos requisitos, como o fez para o hidráulico, o hidrólogo, estruturalista e geotécnico, todas estas, especialidades do engenheiro civil. Desta forma, a exigência foi plenamente cumprida, ao ter apresentado um agrônomo com experiência em projetos de aproveitamento de recursos hídricos, conforme solicita o Edital.

1.2.3. Especialista em Economia

- *Alega que para tratamento isonômico no julgamento das propostas deve a comissão proceder diligência relativamente aos atestados apresentados pela GEOHIDRO do profissional Eduardo Silveira Fontenelle.*

No julgamento dos atestados apresentados para comprovação da experiência do profissional *Eduardo Silveira Fontenelle*, não pairou dúvida que motivasse a Comissão a efetuar qualquer tipo de diligência, em virtude de datas de expedição dos respectivos atestados, que mereceram registros no CREA, estão acompanhados das respectivas CAT's. Os documentos apresentados merecem fé pública até prova em contrário. Se para a recorrente TECHNE pairam dúvidas sobre os documentos apresentados, a prova da alegação incumbirá a quem fizer, ou seja, à própria concorrente, para que não represente a tentativa de promover a inversão do ônus da prova que implica em ofensa ao princípio da presunção de inocência, o que não é cabível no ordenamento jurídico.

O art. 30 da Lei 8.666/93 - § 5º - estabelece que *“É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.”*

1.3. Equipe Técnica da HYDROS

Alega recorrente TECHNE que a empresa HYDROS atende ao disposto no subitem 12.1.4.2. quanto aos técnicos das seguintes especialidades: Coordenador, Meio Ambiente, Agronomia, Estruturalista, Economia e Geólogo, e não atende quanto às seguintes especialidades; Geotecnia, Hidrologia e Hidráulica, destacando o seguinte:

1.3.1. Especialista em Geotecnia

- *Na CAT nº . nº 1494/94, do profissional Areobaldo Oliveira Aflitos, o atestado técnico “é claro quanto à função que desempenhou neste serviço: Responsável técnico, e não engenheiro geotécnico.*

Ora, como bem colocado pela recorrente TECHNE “*quem pode mais pode menos*”, é indiscutível que um profissional para chegar ao cargo de “**Responsável Técnico**” já terá passado pela experiência anterior necessária, inclusive na execução de serviços similares ao objeto desta licitação, conforme consta dos próprios atestados apresentados pela HYDROS em sua proposta, não havendo nenhuma razão para alteração da pontuação atribuída ao respectivo profissional.

Nas contrarrazões a HYDROS contrações aos questionamentos da recorrente TECHNE alegando que:

A CAT no 1494/94 cujo Atestado Técnico, referente ao "Estudo de Viabilidade, Planejamento Agrícola, Detalhamento do Projeto e Apoio a Fiscalização da Construção das Obras do Projeto de Irrigação Formoso 'A'", foi emitido pela própria CODEVASF, razão pela qual, se houvesse dúvida, a D. Comissão não o teria considerado para pontuação.

Quanto a CAT no 1992/2007, relativa a Fiscalização e Controle Tecnológico da Barragem Pedra do Cavalo, foi desconsiderada pela CODEVASF, por não estar explicitado no atestado principal a execução de projetos, como exige o Edital.

1.3.2. Especialista em Hidrologia

- *Considera que consta dos atestados apresentados para comprovação de experiência do engenheiro Sílvio Humberto Vieira Regis como “**Responsável Técnico**”. Reconhece que, em tese, que a função de “Responsável Técnico” é superior à do “Especialista”, do ponto de vista hierárquico, mas, são funções distintas, e a primeira não abarca nem substitui a segunda.*

Ora, como bem colocado pela recorrente TECHNE “*quem pode mais pode menos*”, é indiscutível que um profissional para chegar ao cargo de “**Responsável Técnico**” já terá passado pela experiência anterior necessária, inclusive na execução de serviços similares ao objeto desta licitação, conforme consta dos próprios atestados apresentados pela HYDROS em sua proposta, não havendo nenhuma razão para alteração da pontuação atribuída ao respectivo profissional.

Nas contrarrazões a HYDROS contrapõe aos questionamentos da recorrente TECHNE, alegando que:

A CAT n° 850/03, referente ao “Estudo de Viabilidade do Aproveitamento Integrado dos Recursos Hídricos do Projeto Sertão Alagoano e CAT n° 1376/2000, referente aos “Estudos de Viabilidade Técnico-Econômico, Social e Ambiental para Aproveitamento Múltiplo dos Recursos Naturais na Área do Projeto Arco-Íris”, tiveram, respectivamente seus Atestados Técnicos emitidos pela CODEVASF, razão pela qual, se houvesse dúvida, a D. Comissão não os teria considerados para pontuação.

1.3.3. Especialista em Hidráulica

- *Considera que os atestados apresentados para comprovação de experiência do engenheiro Marcos José Alves Rocha não comprovam a experiência do engenheiro Marcos José Alves Rocha, como especialista em hidráulica.*

Mais uma vez a TECHNE não se atém às regras Editalícias, quando o item 4.2.2.3. do Edital define como serviços similares:

“b1) Definem-se como estudos similares os com enfoques em questões ambientais e de gestão de recursos hídricos, e de objeto deste edital, os estudos de caráter multidisciplinar, envolvendo planejamento / planos diretores de bacias hidrográficas, estudos de viabilidade e anteprojeto de obras / empreendimentos de recursos hídricos.”

Portanto, os atestados que comprovam a experiência do profissional de hidráulica apresentado pela HYDROS, através das CAT nº 516/2006 e CAT nº BA 2012 00367 enquadram-se nas definições de serviços similares do item 4.2.2.3. do Edital c/c o item 11.2.2. “g” (2) do TR “a equipe técnica deverá ser composta por profissionais com formação acadêmica e experiência na elaboração de projeto de aproveitamento de recursos hídricos com estação de bombeamento e habilidades requeridas para o desenvolvimento dos serviços em cada uma das seguintes áreas de conhecimento: ...hidráulica.”

Deve-se levar em consideração, também, os esclarecimentos prestados por meio do FAX nº 428/13, no decorrer da licitação, relativamente ao subitem 4.2.2.23. – Qualificação Técnica – alínea “c” do Edital, que abaixo transcrevemos:

PERGUNTA 1:

NO SUBITEM 4.2.2.3 – QUALIFICAÇÃO TÉCNICA, ALÍNEA C, É SOLICITADA A COMPROVAÇÃO DE A LICITANTE POSSUIR EM SEU QUADRO TÉCNICO PERMANENTE PROFISSIONAL DE NÍVEL SUPERIOR DETENTOR DE CAT “QUE COMPROVE TER O PROFISSIONAL E/OU FISCALIZADO OBRAS DE IRRIGAÇÃO OU OBRAS SIMILARES, CONFORME ALÍNEA B.1 DESTESUBITEM”.

CONSIDERANDO QUE O OBJETO DO EDITAL 29/2013 REFERE-SE A ESTUDO DE VIABILIDADE TÉCNICA, ECONÔMICA E AMBIENTAL E NÃO A SUPERVISÃO DE OBRAS, PERGUNTA-SE:

- A REDAÇÃO CORRETA SERIA: “QUE COMPROVE TER O PROFISSIONAL REALIZADO ESTUDOS SIMILARES AO DO OBJETO DESTESUBITEM, CONFORME ALÍNEA B.1 DESTESUBITEM”?

RESPOSTA 1:

ADEQUANDO-SE A REDAÇÃO DA ALÍNEA “C” DO SUBITEM 4.2.2.3 DO EDITAL AO EXPOSTO NA ALÍNEA “C” DO SUBITEM 10.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, TEMOS A CORRETA REDAÇÃO COMO SENDO: “... QUE COMPROVE TER O PROFISSIONAL EXECUTADO SERVIÇOS SIMILARES AOS DO OBJETO DESTESUBITEM, COM CARACTERÍSTICAS IGUAIS OU SUPERIORES ÀS ALÍNEAS “B” DESTESUBITEM”.

Nas contrarrazões a HYDROS contrapõe aos questionamentos da recorrente TECHNE, alegando que:

As CATs e os Atestados apresentados são: a CAT nº 516/2006, cujo Atestado Técnico refere-se a "Estudo de Viabilidade do Aproveitamento integrado dos Recursos Hídricos do Projeto Sertão Alagoano", emitido pela CODEVASF; e a CAT no BA 2012 003067, cujo

entretanto, informações divergentes das contidas no "Estudo de Pré-Viabilidade do Eixo Sul", notadamente a vazão de projeto: enquanto o "Estudo de Pré-Viabilidade" apresentava a vazão de projeto no valor de 30 m³/s, a "nota técnica" apresentava o valor de quase o dobro (57 m³/s)!!!

Durante o curso da licitação, a CODEVASF emitiu Fax (no 392/13, de 11/06/2013) de esclarecimentos aos "interessados no Edital no 29/2013", informando a seguinte alteração: **"DESCONSIDERAR O SUBITEM 5.1.2 DO TERMO DE REFERÊNCIA, ANEXO II"** (negrito do próprio Fax da CODEVASF).

Diante disso, a GEOHIDRO adotou em sua proposta as informações contidas no "Estudo de Pré-Viabilidade do Eixo Sul", atendendo ao estabelecido no item 6.1.1 do Termo de Referência, que diz que o desenvolvimento do projeto deveria tomar por base "os documentos relacionados no item 5", sendo o "Estudo de Pré-Viabilidade do Eixo Sul" um dos documentos relacionados neste item.

Por outro lado, além da desconsideração da "Nota Técnica" estabelecida pela própria CODEVASF, a discussão que a TECHNE quer imprimir sobre o tema, carece de relevância, uma vez que, conforme consta do Edital (e da proposta da GEOHIDRO) estão previstas atividades que revisarão (alterando ou mantendo) todos os critérios, parâmetros, conclusões e valores dos estudos anteriores.

Com relação a estudos de alternativas ao longo das páginas de 043 a 083 da sua proposta, a GEOHIDRO, além de analisar as alternativas dos estudos existentes disponibilizados no Edital, destacou, no item 2.2.1.3 - "Comentários Sobre Aspectos de Maior Relevância do Projeto Existente e Indicação de Soluções Alternativas" (página 057), aspectos relevantes que irão influir nas alternativas do projeto, quais sejam:

- a) Oferta Hídrica dos Reservatórios na Área de Estudo;
- b) Condicionantes para Outorga na Bacia do Rio São Francisco;
- c) Disponibilidade Hídrica Durante as Secas Prolongadas no Nordeste Brasileiro;

- d) Disponibilidade Hídrica Subterrânea;
- e) Seleção de Áreas Irrigáveis;
- f) Viabilidade Econômica do Empreendimento;
- g) Outros Aspectos a Serem Analisados.

Levando-se em conta estes itens, foram abordadas, pela GEOHIDRO, diferentes alternativas de traçado e soluções, onde se consideraram, entre outros, os seguintes aspectos principais:

- Localização da captação do projeto (alternativas de localização no lago de Sobradinho e a jusante da barragem), aspecto não abordado pelas demais licitantes;
- Possibilidades de não utilização dos reservatórios existentes como reservatórios de passagem, tendo em vista o conflito das cotas de chegada e saída do canal com a depleção do reservatório;
- Diferentes alternativas de configuração para a área geográfica a ser atendida pelo projeto nas bacias pré-definidas pelo Edital, para a otimização da vazão de dimensionamento do canal, considerando as demandas prioritárias a serem atendidas e a existência de outros mananciais firmes na área de estudo;
- A ocorrência da recente e prolongada seca na região, que ainda perdura até os dias atuais, e que merece análise no que diz respeito à definição da parcela das disponibilidades (vazão regularizada) das barragens existentes que poderá se dispor, implicando esta decisão diretamente na definição da

vazão de dimensionamento do projeto.

2.3. Conhecimento do Problema da HYDROS

2.3.1. Conhecimento da Região

Alega a recorrente TECHNE que *“Com relação à avaliação do “Conhecimento da Região”, notadamente do item 1 – “Trabalhos realizados na área de interesse do projeto”, não concordamos com a pontuação máxima de 8 (oito) pontos obtida pela HYDROS, por ser muito inferior quando cotejado com o mesmo item apresentado da Proposta da TECHNE e da GEOHIDRO, tanto em quantidade quanto na qualidade da exposição.*

Mas uma vez, esclarecemos que não estamos diante de um concurso de destreza em que se avalia a quem melhor escreve ou a quem escreve mais, nem tão pouco se trata de licitação do tipo Melhor Técnica. Os critérios estabelecidos no item 11.2.2.- 2.1. -“c”- 2. foram criteriosamente observados no julgamento da proposta da HYDROS que também atendeu as condições ali fixadas.

“2. ao conhecimento da região em especial sobre os Programas de Projetos de Engenharia já executados na área de interesse do projeto, incluindo dados

gerais das bacias hidrográficas de real interesse na execução dos trabalhos e aspectos que possam influir ou exigir especial atenção na execução dos mesmos;"

2.3.2. Conhecimento do Empreendimento - HYDROS

Alega a recorrente TCHNE que *“Com relação à avaliação do “Conhecimento da Região”, notadamente do item 1 – “Trabalhos realizados na área de interesse do projeto”, não concordamos com a pontuação máxima de 8(oito) pontos obtida pela HYDROS considerando os equívocos como referência “Alternativa FUCANTE” e “Alternativa da CODEVASF”, quando esta não desenvolveu nenhuma alternativa para o Canal do Sertão Baiano (CSB) ou Eixo Sul.”*

1

Esclarecemos que não estamos diante de um concurso de destreza em que se avalia a quem melhor escreve ou a quem escreve mais, nem tão pouco se trata de licitação do tipo Melhor Técnica. Os critérios estabelecidos no item 11.2.2.- 2.1. -“c”- 3. foram criteriosamente observados no julgamento da proposta da HYDROS que também atendeu as condições ali fixadas.

“3. Ao conhecimento do empreendimento, com exposição baseada na análise do acervo de informação existente e na visita ao local dos serviços, destacando os aspectos de maior relevância apresentando soluções alternativas de projeto e peculiaridades técnicas e de planejamento adotadas para fundamentar tecnicamente esta alternativa. Neste item deverá a consultora descrever os aspectos mais relevantes de inserção regional, sócio-econômico e ambientais.”

Nas contrarrazões apresentadas pela HYDROS esta contrapõe aos questionamento da Recorrente TECHNE argumento que:

A RECORRENTE alega que *“Há uma série de equívocos demonstrado pela HYDROS...”* E aponta no *“No item 3.1.1.1- “Aspectos Gerais” de sua Proposta, há referência a “Alternativa FUNCATE” e “Alternativas da CODEVASF”. Não há “Alternativas da CODEVASF”, uma vez que esta não desenvolveu nenhuma alternativa para o Canal do Sertão Baiano (CSB) ou Eixo Sul, como também a conhecido o empreendimento. Todas as alternativas ou estudos existentes sobre o tema foram desenvolvidos pela FUNCATE.”*

A REQUERENTE, desenvolveu uma linha de raciocínio que conclui com *“... ao fim e ao cabo, demonstra o desconhecimento da HYDROS sobre o “estado da arte” do Eixo Sul ou Canal do Sertão Baiano.”* Grifo nosso.

Reproduzimos os dois primeiros parágrafos da página 40 da Proposta Técnica, onde são definidas pela HYDROS, por conveniência de apresentação, as alternativas que foram analisadas em seguida. Os destaques (em negrito) constam também na Proposta.

“O desenho com a base cartográfica da área em estudo e as alternativas propostas anexadas pela Codevasf ao Termo de Referência (primeiro documento relacionado no subitem 5.1.1) coincide com as duas alternativas contidas na Nota Técnica da Acquatool Consultoria (2007), elaborada para O Ministério da Integração Nacional. Nesta análise crítica, esses dois traçados

foram chamados de **Alternativa 1 –Codevasf** e **Alternativa 2 - Codevasf**. As alternativas da Codevasf não apresentam memoriais descritivos.

Ressaltamos que a HYDROS, ao designar **Alternativa 1 – Codevasf** e **Alternativa 2 – Codevasf**, o fez de forma muito apropriada, uma vez que nos documentos anexos ao TR é apresentado o desenho “LOCALIZAÇÃO DAS ÁREAS DE INTERESSE PARA DESENVOLVIMENTO DO PROJETO ELXO SUL”, de 17/12/2012 e com carimbo da Codevasf, apresenta as duas alternativas antes referidas. Nas páginas seguintes, a HYDROS apresenta uma análise crítica das Alternativas concebidas nos estudos existentes, com grau de detalhe não observado pela RECORRENTE nem pela GEOHIDRO.

Esse grau de detalhamento permitiu e sustentou a análise comparativa entre as alternativas existentes e a Alternativa desenvolvida pela HYDROS (solicitação do TR) para o Canal do Sertão Baiano e não apresentado pela Recorrente nem pela GEOHIDRO.

Após exaustiva e minuciosa descrição das obras que compõem a Alternativa desenvolvida pela HYDROS, análise comparativa das alternativas fechou o Conhecimento do Empreendimento, contemplando os principais parâmetros como extensões dos canais por trechos, vazões circulantes, número de estações de bombeamento suas alturas manométricas e potências, túneis, aquedutos, pequenas hidrelétricas e outras estruturas.

A análise comparativa demonstra, em valores numéricos, as evidentes vantagens expressas pela Alternativa HYDROS, em relação às demais alternativas, contrapondo-se, incontestavelmente, às sarcásticas expressões da TECHNE, próprias dos destituídos de criatividade e aos apelos evasivos em busca de superar as deficiências estampadas em sua proposta.

2. Com Relação a Estrutura Organizacional, Bases metodológicas e Plano de Trabalho

3.1. Personograma de Equipe e Descrição das Funções

Alega a recorrente TECHNE que o “**Personograma da GEOHIDRO apresenta inconsistências, a saber: 10 não discrimina os nomes dos profissionais, como fizeram as Proponentes TECHNE e HYDROS, constituindo-se assim em um “organograma” e não em um “personograma”; 2 - Não discrimina profissionais para atividades fundamentais neste tipo de trabalho como geólogos, mecânicos (hidromecânicos), cartógrafos (especialistas em radargrametria obtida a partir de imagens de satélite e LIDAR), geógrafos (especializados em sistema de Informação Geográfica – SIG), especialistas em orçamento e método construtivo dentre outros; e 3 – apresenta uma equipe subdimensionada, insuficiente para as necessidades do objeto licitado, quando comparada com os efetivos propostos pela TECHNE e HYDROS.**”

A Comissão procedeu ao julgamento das propostas com estrita observância aos critérios estabelecidos no Edital, sendo penalizada as empresas GEOHIDRO e inclusive a própria TECHNE pelas inconsistência detectadas neste quesito.

Ademais, é oportuno registrar que também a recorrente TECHNE no Cronograma de Permanência apresentado em sua proposta, deixou de constar os nomes dos profissionais, e com base no item 12.4.5. do Edital, não foi penalizada, resguardando-se assim o princípio da isonomia no julgamento das propostas.

A possibilidade da Comissão de Licitação desprezar qualquer discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, encontra-se expressamente disposta no subitem 12.4.5. do Edital.

“A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.”

2.4. Plano Geral de Trabalho

2.4.1. Programa de Trabalho e Descrição das Atividades

Alega a recorrente TECHNE que nas três macro atividades do Plano de Trabalho apresentado pela GEOHIDRO – faz se necessário a inclusão de uma quarta macroatividade: Estudos de Inserção Regional e relaciona além desta outras imperfeições no respectivo item, sem contudo apresentar a fundamentação técnica necessária, à luz das condições fixadas no Edital, o que não justifica alteração da pontuação atribuída à GEOHIDRO.

Relativamente, à proposta da HYDROS faz cotejo desta com a da própria recorrente concluindo de forma categórica que, *“inequivocadamente, apresentadas de forma insuficiente, quando comparadas com as da TECHNE”, alegando que na “descrição dos estudos ambientais não é feita nenhuma menção ao Anexo VI – Especificações Técnicas para os serviços do Meio Ambiente do Edital 29/2013, bem como nas atividades dos Estudos de Viabilidade , ocupa mais de duas páginas, com enormes deficiências do ponto de vista metodológico, sobre como pretende a HYDROS desenvolver os estudos de tamanha complexidade e magnitude, e ainda nas atividades de “anteprojeto de engenharia, e apresentada de forma claramente insuficiente , a exemplo da fase anterior.*

Também considera *“equivoco metodológico” no que diz respeito a “Métodos e Técnicas” apresentadas para o desenvolvimento das 1ª e 2ª Fases sem contudo, distinguir claramente as atividades pertinentes a cada etapa e sugere a redução da pontuação obtida pela HYDROS neste quesito.*

Mais uma vez esclarecemos que não estamos diante de um concurso de destreza em que se avalia a quem melhor escreve ou a quem escreve mais, nem tão pouco se trata de licitação do tipo Melhor Técnica. Os critérios estabelecidos no item 11.2.2.- 2. do Termo de Referência que integra o Edital foram criteriosamente observados no julgamento da proposta da HYDROS e GEOHIDRO que atenderam as condições ali fixadas.

“2. a descrição pormenorizada das atividades a serem realizadas, o prazo necessário e a equipe técnica envolvida para cada uma delas (não serão pontuadas cópias das especificações técnicas constantes destes termos de referência)”

2.5. Cronogramas e Fluxogramas

PIS: 84
PIS: 8041207
PIS: 8041207

Alega a recorrente TECHNE que “ o Edital 29/2013 estabelece no Anexo VII – Relação de Eventos para Efeito de Faturamento da Viabilidade, e no Anexo VIII – Relação de Eventos para Efeito de Faturamento do Anteprojeto, no item observações que: (a) “A presente relação será adotada pela consultora na elaboração dos cronogramas físico e financeiro”, (b) “A seu critério, a consultora poderá ampliar a relação de eventos/produtos por meio de desmembramento de cada um dos itens em dois ou mais outros, caso seja possível”.

Alega que a HYDROS não seguiu esta determinação, pois seu cronograma modifica a relação de ventos, em vez de adotá-lo ou ampliá-la como determina o Edital em questão, ao contrário do que procederam a TECHNE e a GEOHIDRO, que seguiram esta determinação.”

É oportuno registrar que neste quesito a empresa HYDROS já foi penalizada, conforme consta do quadro de Pontuação Técnica que integra o relatório de julgamento e que não assiste razão para redução da pontuação atribuída à GEOHIDRO neste quesito, pelos motivos argüidos pela recorrente TECHNE.

A possibilidade da Comissão de Licitação de desprezar qualquer discrepância ou irregularidade de menor importância de uma proposta, encontra-se expressamente disposta no subitem 12.4.5. do Edital.

“A Comissão Técnica de Julgamento poderá desprezar qualquer informalidade, discrepância, ou irregularidade de menor importância de uma proposta, desde que não se verifique na mesma, desvios materiais e desde que, também não se prejudique ou afete a classificação das demais licitantes.”

O interesse da administração pública é analisar as propostas a bem do serviço público, ampliando o caráter da competitividade, sem apego exacerbado ao formalismo.

O excesso de formalismo e a interpretação restritiva das exigências de edital de licitação não podem limitar a concorrência, saudável para os negócios que envolvem a administração pública. Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça.

Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados à benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). 5. Recurso especial desprovido.”2 (Grifado)

Enleio aos princípios constitucionais e legais positivados pelo legislador para a regência dos processos de licitação, encontra-se analogicamente o da razoabilidade, na vereda da Lei nº 9.784/99, que trata do processo administrativo, que sendo posterior a Lei de Licitações, inova, trazendo ao contexto o disposto, no seu art. 2º, vejamos:

*”Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade, proporcionalidade**, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

[...]

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

[...]

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

[...]

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação. (sem grifos no original)

Por este diapasão legal, então, percebe-se implicitamente que o princípio da razoabilidade ainda que não positivados no diploma especial licitatório pelo legislador, também são aplicáveis no processo licitatório, de maneira subsidiária, a fim de dar lugar à aplicabilidade ao princípio da economicidade.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*” e “*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma*”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p.66-67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos que não afetam ou prejudique os demais concorrentes. reais e suficientes para as suas exclusões das licitações.

O fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação apresentadas por licitantes.

Portanto, diante das disposições editalícias não assiste razões de ordem técnica ou legal para redução da pontuação obtida pela empresa HYDROS no quesito **Cronogramas e Fluxogramas**, considerando que neste quesito a referida empresa já foi penalizada.

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

“Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o quê se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”.

Como diz de Marçal Justen Filho, o princípio da proporcionalidade, prestigia a “*instrumentalidade das normas jurídicas em relação aos fins a que se orientam*” e “*exclui interpretações que tornem inútil a(s) finalidade(s) buscada(s) pela norma*”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 9a Ed., São Paulo: Dialética, 2002, p.66-67).

A razoabilidade é comumente invocado para deixar de inabilitar ou de desclassificar concorrentes em certames licitatórios, ainda quando presentes motivos que não afetam ou prejudique os demais concorrentes. reais e suficientes para as suas exclusões das licitações.

O fundamento de decisões no princípio da razoabilidade vem, habitualmente, associado à rejeição ao excesso de formalismo, quando do julgamento de documentos de habilitação apresentadas por licitantes.

Portanto, diante das disposições editalícias não assiste razões de ordem técnica ou legal para redução da pontuação obtida pela empresa HYDROS no quesito **Cronogramas e Fluxogramas**, considerando que neste quesito a referida empresa já foi penalizada.

Conforme Hely Lopes MEIRELLES, o julgamento objetivo:

“Visa a afastar o discricionarismo na escolha das propostas, obrigando os julgamentos a aterem-se ao critério prefixado pela Administração, com o que se reduz e se delimita a, margem de valorização subjetiva, sempre presente em qualquer julgamento”.

Daí a extrema importância de regras procedimentais, ademais de constarem de lei, no que concerne às normas gerais, estarem previstas no ato convocatório, naquilo que diz respeito às peculiaridades de cada licitação, estabelecendo esse ato as bases do certame, que não poderão ser ignoradas. Conforme Marçal JUSTE FILHO:

“Em termos amplos, a objetividade significa imparcialidade mais finalidade. Ou julgamento tem de ser formulado à luz do interesse público. O interesse público não autoriza, contudo, ignorarem-se às disposições norteadoras do ato convocatório e a da Lei. Não se admite que, a pretexto de selecionar a melhor proposta, sejam amesquinhasadas as garantias e os interesses dos licitantes e ignorado o disposto no ato convocatório”.

Nesse mesmo sentido, José Cretella Júnior;

“Pelo edital, a concorrência adquire publicidade, ao mesmo tempo em que vincula a Administração e os concorrentes. É a peça básica da concorrência, porque traça as diretrizes de todo o procedimento ulterior.

(...)

Na fase que se destina à apuração da idoneidade, as autoridades examinam não só os requisitos de ordem moral, financeira e técnica, como também as condições específicas no Edital.

Afastando qualquer tipo de juízo discricionário, já expendido na fase anterior, procede-se agora a exame objetivo, vinculando-se a Comissão Julgadora ao que foi traçado no Edital. Nem ais, nem menos". (grifos não constam no original).

CONCLUSÃO

Ante o exposto, tem-se que:

- a) a licitação observou os princípios que regem a Administração Pública, prescritos pelo art. 37 da Constituição Federal e aqueles específicos da Lei 8.666/93;
- b) foi assegurado, igualmente, o princípio constitucional da ampla defesa;
- c) a recorrente não trouxe nenhum fato novo que motivasse a reformulação da pontuação atribuída à empresa no Edital 29/2013.

Portanto, diante da ausência de razões fático-jurídicas e técnicas da parte da Empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA e, considerando o que dos autos consta, a Comissão de Julgamento, designada pela Decisão nº. 936 de 12.07.13, nega provimento ao recurso administrativo interposto pela referida empresa e mantém a pontuação atribuída a cada licitante, conforme consta do relatório de julgamento das propostas técnicas:

EMPRESAS	PONTUAÇÃO TOTAL
GEOHIDRO Consultoria Sociedade S. Ltda	98 Pontos
TECHNE Engenheiros Consultores Ltda	97 Pontos
HYDROS Engenharia e Planejamento Ltda	95 Pontos

Brasília-DF, 25 de setembro de 2013



LUCIANITA RIBEIRO DAYRELL
Presidente da Comissão

ELTON DA SILVA CRUZ
Membro



LUIZ EDUARDO DE QUEIROZ P. NETTO
Membro

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL

Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF Fls. 31
Processo 59500.002007/2013-09
9
Rubrica PR/GB

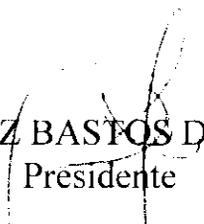
Brasília, 26 de setembro de 2013.

Referência: Processo nº 59500.002007/2013-09

Interessado: PR/SL

Assunto: Recurso Administrativo-Edital nº 29/2013-Concorrência

Homologo o Parecer da Comissão de Licitação constituída pela Decisão nº 936, de 12/6/2013, fls 73 a 89, que analisou o Recurso Administrativo interposto pela empresa TECHNE ENGENHEIROS CONSULTORES LTDA, referente ao Edital nº 29/2013 - CONCORRÊNCIA - Técnica e Preço, que tem por objeto a elaboração do estudo de viabilidade técnica, econômica e ambiental do canal do sertão baiano, a partir do rio São Francisco, de modo a garantir o suprimento hídrico das bacias hidrográficas de Tatauí, Salitre, Tourão/Poções, Itapicuru e Jacuípe, no estado da Bahia, bem como a elaboração do anteprojeto de engenharia do referido canal, que negou provimento Recurso, mantendo a pontuação atribuída à recorrente e às demais licitantes.


ELMO VAZ BASTOS DE MATOS
Presidente

PR/SL - Recebido
Em, 26/09/13 Horas 11

Rubrica